SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014095-13.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**Requerente: **Escola de Educação Infantil Garden Kids Ltda Epp**

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Cuida-se de pedido de revisão de contratos bancários formulados pela autora Escola de Educação Infantil Garden Kids Ltda Epp em face da ré Banco Santander Brasil S/A.

Aduz que em virtude da recessão, acabou tornando-se inadimplente e teve que tomar empréstimos bancários, com várias e scucessivas renegociações. Com isso, ficou sujeita às práticas abusivas da ré, quais sejam, a cobrança de juros altos, que devem ser limitados a 12%, bem como a cobrança de comissão de permanência. Pleiteia a revisão dos contratos e a condenação da ré a lhe devolver os valores indevidamente cobrados.

Em contestação, a instituição financeira impugnou o valor da causa dizendo que deve equivaler ao valor de todos os contratos; inépcia da petição inicial que deveria trazer todas as cláusulas das quais discorda; ausência de contratos; não cabe exibição de documentos, não se pode inverter o ônus da prova; os pedidos são genéricos, todos os encargos eram conhecidos pela autora (fls.394/429).

Réplica a fls.2341/2348.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide porque a matéria independe de dilação probatória, sendo suficientes para o convencimento do Juízo, os documentos juntados (art.355, I, NCPC).

Não há inépcia da petição inicial que preencheu adequadamente os requisitos do art.319 do NCPC e permitiu o pleno contraditório.

A autora trouxe cálculo das diferenças que reputa indevidas e juntou todos os contratos que pretende revisar.

O valor da causa não está inadequado. A autora estimou esse valor na diferença que reputa indevida.

No mérito, contudo, não vingam os reclamos da autora.

Como é cediço, as instituições financeiras podem pactuar os juros remuneratórios livremente, não se submete aos limites do Decreto nº 22.626/33, em face do advento da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional), o que está consolidado pela Súmula 596 do STF.

Dessa forma, não há falar em limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, uma vez que o art. 192, § 3°, da CF, não era auto aplicável (Súmula 648, STF, Súmula Vinculante 7 do STF).

De qualquer forma, a regra foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003 e Súmula Vinculante 7 do STF.

Não se pode olvidar que os juros remuneratórios, também denominados compensatórios, são os devidos em razão do empréstimo do dinheiro, tendo como critérios para sua fixação, vários fatores, tais como o custo na captação de recursos pela instituição financeira, a desvalorização da moeda, os riscos

da operação financeira, dentre outros.

Os juros são exigíveis até o vencimento da dívida, pelas taxas pactuadas no contrato.

Não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626/33, fica sem respaldo legal a fixação da taxa dos juros remuneratórios em 1% ao mês ou 12% ao ano, como quer a autora.

Apenas quando não há previsão contratual ou não sendo o consumidor informado é que prevalece a taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa efetivamente cobrada pelo Banco for mais benéfica para o cliente, o que está preconizado pela orientação firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo (Resp. 1.112.879/PR - Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 12.05.2010).

Sobre a matéria, o Egrégio STJ já decidiu em sede de incidente de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), nos autos do REsp nº 1.061.530 - RS (2008/0119992-4, DJe de 10/3/2009) Relatora Ministra Nancy Andrighi, com as seguintes orientações:

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596-STF;
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art.

- 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.
- O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.

No caso em tela, todas as cédulas de crédito bancário que se pretende revisar tem taxas claras, pré-fixadas e expressamente previstas (fls.24; 26; 32;39;46 e 53).

No que tange à cobrança de juros de forma capitalizada, não há abusividade no caso em tela.

No tocante à capitalização dos juros, todos os encargos foram pactuados de forma pré-fixada, e o dinheiro foi entregue ao tomador de uma só vez, para devolução em parcelas certas, igualmente previamente ajustadas.

Nessa sistemática de juros prefixados não há anatocismo, assim entendido o acúmulo exponencial de juros sobre juros. O montante devido a cada mês já foi fixado de antemão, não sofrendo modificações periódicas ante a cobrança de juros.

O valor das parcelas é calculado através da incidência mensal dos juros sobre o valor financiado, em um sistema constante de amortização, que afasta a ocorrência da alegada capitalização.

Ora, em todos os contratos as taxas estão previstas e se multiplicadas por 12, excedem a multiplicação simples, de forma que era plenamente possível saber que se cobravam juros capitalizados.

Nesse sentido veja-se que a cédula de crédito bancário de fls.24 tem taxas de 2,72% ao mês e 37,99% ao ano; a de fls.26 tem taxa de 2,72% ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mês e 37,99% ao ano; a de fls.32 tem taxa de 2,30% ao mês e 31,90% ao ano; a de fls.39 tem taxa de 2,02% ao mês e 27,59% ao ano, a de fls.46 tem taxa de 1,97% ao mês e 26,85% ao ano e a de fls.53, taxa de 2,15% ao mês e 29,08% ao ano.

Não se pode olvidar, outrossim, que Lei nº 10.931/04, artigo 28, § 1°, inciso I, permite a capitalização de juros na cédula de crédito bancário, desde que pactuados.

In verbis: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor, demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°. § 1°. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;".

Enfim, não se desconhece que todo aquele que toma dinheiro emprestado de instituição financeira, acaba tendo que se submeter às taxas de juros e demais encargos fixados por essas, em geral tabelados, sem nenhuma ou pouquíssima margem de negociação, o que não descaracteriza a natureza adesiva dos contratos.

Isso, contudo, não conduz à conclusão da ocorrência de abusividade por parte da instituição financeira.

Apenas se poderia alegar abusividade diante de caso concreto no qual fosse demonstrada a utilização de índices em dissonância com aquilo que foi contratado.

Por fim, uma cuidadosa análise dos contratos permite que se conclua que não foi cobrada comissão de permanência.

Não se constatando cobranças indevidas, improcede o pedido de devolução de quantias.

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora.

Dada sua sucumbência, arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA